



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Voto nº 41573

**Registro: 2025.0000280389**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348467-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante JOSE RIBEIRO SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado FERNANDO ROBUSTI COLLADO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

**CRISTINA ZUCCHI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Agravante(s): JOSÉ RIBEIRO SOBRINHO (Justiça Gratuitade)

Agravado(s): FERNANDO ROBUSTI COLLADO

Interessado(s): BANCO ITAUCARD S/A

Comarca: Foro de Guarulhos – 3ª Vara Cível (Processo nº 0040840-98.2019.8.26.0224)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A EMPRESA UBER, 99 TÁXI, IFOOD E INSS PARA QUE INFORMEM EVENTUAL EXISTÊNCIA DE REMUNERAÇÃO MENSAL AUFERIDA PELO EXECUTADO. CABIMENTO. IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ART. 833, IV DO CPC MITIGADA INDEPENDENTEMENTE DE HAVER CARÁTER ALIMENTAR. PRECEDENTES DESTA C. CÂMARA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA.

Agravo de instrumento provido.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 234 dos autos de origem, proferida pela MMª. Juíza de Direito **Adriana Porto Mendes**, em cumprimento de sentença, que indeferiu pedido do agravante de expedição de ofício para a empresa UBER, 99 TÁXI, IFOOD e INSS, requisitando informes sobre eventual vínculo de emprego do agravado ou receitas provenientes de prestação de serviços, inclusive com o valor percebido.

O exequente, ora agravante, resume os fatos e alega, em apertada síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois: 1) a impenhorabilidade do salário ainda é a regra geral, mas a jurisprudência tem aberto exceções para garantir o equilíbrio entre o direito do credor de receber e o direito à dignidade do devedores, observada a garantia de seu mínimo existencial; 2) a proteção salarial não pode ser absoluta, especialmente quando usada para proteger devedores que causaram danos significativos a terceiros. Colaciona julgados em defesa de sua tese.

Preparo dispensa do devido à concessão da gratuidade da Justiça na

origem.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (fls. 25) e regularmente processado.

Sem contraminuta por se tratar de réu revel (fls. 61, 104 e 108/110 dos autos a principais).

**É o relatório.**

Persegue o exequente, ora agravante, a reforma da r. decisão agravada para que seja deferido pedido de *“expedição de ofício para as empresas UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. (CNPJ 17.895.646/0001-87), 99 TECNOLOGIA LTDA (99 TÁXI) (CNPJ nº 18.033.552/0001-61), IFOOD (CNPJ. 14.380.200/0001-21, e-mail JURIDICO@IFOOD.COM.BR) e INSS, para que informem a este D. Juízo se o FERNANDO ROBUSTI COLLADO (CPF 397.306.738-15) possui vínculo empregatício, ou eventuais receitas provenientes de prestação de serviços, como inclusive o valor percebido;”* (fls. 10).

Cuida-se de cumprimento de sentença, tendo constado de seu dispositivo: *“Ante o exposto, e tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor em relação ao réu BANCO ITAÚ S/A; e PROCEDENTE o pedido em relação ao FERNANDO ROBUSTI COLLADO, o que faço para condená-lo no ressarcimento do valor depositado pelo autor (R\$19.950,00), com correção monetária, nos termos da Súmula 43 do STJ, e juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o réu Fernando ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em relação ao Banco Itaú, arcará o autor com o pagamento dos honorários, que arbitro em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.”*

Infrutíferas foram as tentativas de localização de bens do agravado passíveis de penhora (fls. 29/30, 49, 50/56 do cumprimento de sentença). Contudo, houve o pagamento parcial da dívida, consistente no valor de R\$14.953,30, que foi bloqueado pelo r. Juízo “a quo” (fls. 31 do cumprimento de sentença) e posterior

ordem de levantamento a favor do agravante (fls. 99 do cumprimento de sentença), prosseguindo-se a execução em razão do valor remanescente, tendo o agravante pleiteado a expedição de ofício para obtenção de informes junto à empresa Uber e demais relacionadas, contudo, o pedido foi indeferido (fls. 234 do cumprimento de sentença).

Como é sabido, o legislador ordinário quis prestigiar a impenhorabilidade do salário/verbas de natureza salarial, como forma de manutenção e sobrevivência do devedor (art. 833/CPC). Porém, também é verdade que o legislador prestigiou a eficiência das decisões judiciais condenatórias, de forma a tornar efetivo o cumprimento de sentença.

Está previsto no art. 8º do CPC, que *“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

A garantia da impenhorabilidade constitui uma limitação aos meios executivos que garantem a efetividade da tutela jurisdicional concedida ao credor, em razão da preservação do patrimônio necessário à vida digna do devedor. Por isso, parte da doutrina e do entendimento jurisprudencial vem flexibilizando a impenhorabilidade absoluta prevista no art. 833/CPC. Nesse sentido:

“Há muito, respeitável parcela da doutrina, com reflexos jurisprudenciais, vem alertando para a necessidade de se flexibilizar o conceito de absoluta impenhorabilidade de certos bens, prática essa aceita, aliás, em quase todos os modernos ordenamentos jurídicos do mundo. Não se desconhece que o Novo CPC tentou, ainda que de forma bastante tímida, trazer alguns parâmetros para a discussão, mediante a redação do §2º do art. 833 do CPC. É certo, porém, que a leitura do referido dispositivo legal, como, aliás, de todo o novel diploma processual, não pode ser feita de forma estanque, isolada, ensejando o sempre necessário enquadramento constitucional do tema. Não é sem razão que o Novo CPC brada, logo em seu artigo 1º, que 'o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. Depreende-se, portanto, que a regra da impenhorabilidade do art. 833, CPC, pode ser relativizada, devendo ser preservado o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família.’”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> TJSP. Agravo de Instrumento nº 2239930-51.2016.8.26.0000, Relator L. G. Costa Wagner, j. 23/05/2018.

Além do mais, o E. STJ vem permitindo referida relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais e/ou aposentadoria no art. 833, IV do CPC (art. 649, IV, do CPC/73) independentemente de haver ou não o caráter alimentar. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.”<sup>2</sup>

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. 1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 12/12/2012 e concluso ao Gabinete em 25/08/2016. 2. O propósito recursal é decidir sobre a possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) de verba recebida a título de aposentadoria para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Quanto à interpretação do art. 649, IV, do CPC/73, tem-se que a regra da impenhorabilidade pode ser relativizada quando a hipótese concreta dos autos permitir que se bloqueie parte da verba remuneratória, preservando-se o suficiente para garantir a subsistência digna do devedor e de sua família. Precedentes. 4. Ausência no acórdão recorrido de elementos concretos suficientes que permitam afastar, neste momento, a impenhorabilidade de parte dos proventos de aposentadoria do recorrente. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.”<sup>3</sup>

<sup>2</sup> Recurso Especial Nº 1.658.069 - GO (2016/0015806-6), Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 14/11/2017

<sup>3</sup> REsp 1394985/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 13/06/2017

“RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENHORA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NATUREZA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA (CPC/73, ART. 649, § 2º). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. É possível a realização de penhora incidente sobre a remuneração mensal do executado para o adimplemento de outra verba também alimentar, decorrente de condenação por acidente de trânsito, impondo-se limite ao desconto mensal. 2. Recurso especial improvido.”<sup>4</sup>

Outrossim, no sistema jurídico processual vigente, a execução é feita no interesse do credor e a indicação recairá, preferencialmente, em bens que, de forma fácil, possam ser convertidos em dinheiro. A execução sempre se faz prioritariamente nesse sentido, aplicando-se o princípio da menor onerosidade ao devedor<sup>5</sup> somente nas hipóteses de exacerbação ou evidente abuso, do que, até agora, “in casu”, não se tem notícia.

Registra-se ainda que os devedores também têm o dever de cooperação para a rápida solução do litígio, conforme preceituado no art. 6º, do CPC/15<sup>6</sup>, que norteia o dever de os sujeitos do processo cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão justa e efetiva, contudo, o agravado, revel, não acenou com intenção nesse sentido, entendimento diverso, estar-se-ia autorizando o inadimplente eterno dos devedores junto a seus credores.

Destarte, respeitado o entendimento do r. Juízo “a quo”, fica reformada a r. decisão agravada, para deferir o pedido do agravante na forma por ele pleiteada.

Comunique-se!

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

<sup>4</sup> REsp 1149373/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 09/05/2017

<sup>5</sup> CPC. Art. 805.

<sup>6</sup> CPC/15. Art. 6º. Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Voto nº 41573

**CRISTINA ZUCCHI**  
**Relatora**